

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 042/2026 – CGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026-000005
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

Objeto: Análise de regularidade e conformidade legal do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a apresentação artística da dupla Ramon e Rafael, no contexto das comemorações do 44º aniversário de emancipação política do Município de Rio Maria/PA.

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DA ANÁLISE

Submete-se à apreciação desta Controladoria Geral do Município de Rio Maria (CGM) o Processo Administrativo nº 021/2026-000005, que trata da contratação direta da dupla artística Ramon e Rafael. O objetivo da contratação é a realização de um show musical como parte da programação oficial do evento comemorativo do 44º aniversário de emancipação política desta municipalidade. A análise em questão decorre da competência institucional deste órgão de controle interno, estabelecida pelos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e tem como finalidade examinar a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 do texto constitucional.

A atuação desta Controladoria, portanto, consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, exercendo um controle preventivo e concomitante sobre os atos de gestão. No presente caso, a análise se concentra na verificação da regularidade formal e material do procedimento de inexigibilidade de licitação, examinando se a instrução processual atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e se a hipótese de contratação direta encontra sólido amparo jurídico. Após a emissão de parecer pela Assessoria Jurídica, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais da contratação, os autos foram encaminhados a este órgão para a emissão de parecer técnico final sobre a regularidade do processo, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória.

II. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A validade e a eficácia dos atos administrativos dependem da correta observância do rito procedimental estabelecido em lei. Para os processos de contratação direta, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 detalha um conjunto de documentos e atos que devem obrigatoriamente instruir os autos, garantindo a transparência, a devida motivação e a segurança jurídica da decisão. Uma

análise criteriosa do presente processo administrativo revela que a Administração Municipal observou com rigor as formalidades legais, apresentando uma instrução processual completa e organizada, que permite a clara compreensão de todas as fases da despesa, desde a sua concepção até a iminência da contratação.

Foram juntados aos autos documentos essenciais que fundamentam a decisão pela contratação direta. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Termo de Referência estabelecem de forma clara e precisa o objeto do contrato, o contexto de sua realização – as festividades do aniversário do Município – e as especificações técnicas da apresentação artística. A justificativa da contratação e a razão da escolha do contratado demonstram a motivação administrativa, alinhando a escolha da dupla Ramon e Rafael ao interesse público de oferecer uma atração cultural de grande apelo popular durante o evento.

De forma crucial para a caracterização da inexigibilidade, o processo contém a comprovação da representação exclusiva do artista por meio de um empresário habilitado, documento que atesta a inviabilidade de competição por meio de múltiplos representantes. A notoriedade e a consagração da dupla pela opinião pública foram evidenciadas por meio de um conjunto de documentos comprobatórios, que atestam sua relevância no cenário musical e justificam o seu poder de atração para o evento. A análise do custo da contratação foi devidamente formalizada na justificativa do preço, acompanhada de documentos que demonstram a compatibilidade do valor proposto com o cachê de mercado da dupla, atendendo ao princípio da economicidade.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o processo está instruído com a estimativa de despesa, a manifestação sobre a existência de dotação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária e financeira, assegurando que a despesa pretendida é compatível com o orçamento municipal e não compromete as finanças públicas. A legalidade do procedimento foi previamente analisada e validada pelo parecer da Assessoria Jurídica, cujo entendimento foi acolhido pela autoridade competente, que formalizou sua autorização para a contratação direta. O ciclo de formalização encerra-se com a declaração de inexigibilidade, o termo de ratificação assinado pela autoridade superior, a minuta do contrato administrativo e os comprovantes de publicações oficiais, consolidando um conjunto probatório robusto que demonstra o cumprimento das exigências formais previstas na legislação de regência.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO DA INEXIGIBILIDADE

3.1. O Dever de Licitar como Regra Constitucional e a Natureza da Inexigibilidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagrou a licitação pública como o procedimento regra para as contratações da Administração Pública. Tal exigência não representa um mero formalismo, mas um instrumento essencial para a concretização de princípios fundamentais, como a isonomia, que garante igualdade de condições a todos os potenciais contratados, e a busca pela proposta mais vantajosa, que visa à otimização do uso dos recursos públicos. A competição inerente ao processo licitatório é o mecanismo que permite ao gestor público selecionar a melhor oferta, promovendo a eficiência e a moralidade administrativa.

Contudo, a própria Constituição ressalva os casos especificados na legislação em que a licitação não se aplica. A inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, representa uma dessas exceções. Diferentemente da dispensa, onde a competição é viável, mas a lei opta por afastá-la por razões de conveniência ou oportunidade, a inexigibilidade ocorre quando a competição é objetivamente inviável. Não se trata de uma escolha do administrador, mas do reconhecimento de uma situação fática e jurídica que impede a comparação entre potenciais prestadores de serviço ou fornecedores com base em critérios objetivos. A singularidade do objeto ou a exclusividade do fornecedor tornam a disputa impossível, sendo a contratação direta a única solução viável para atender à necessidade administrativa.

3.2. A Contratação de Profissional do Setor Artístico como Hipótese de Inviabilidade de Competição

Dentre as hipóteses de inviabilidade de competição, o legislador previu expressamente a contratação de profissionais do setor artístico. O inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação para a:

“Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A lógica por trás dessa norma é o reconhecimento da natureza singular e subjetiva da arte. Cada artista possui um estilo, um repertório e uma identidade únicos, que não podem ser objetivamente comparados com os de outros. Seria impossível para a Administração Pública definir critérios de julgamento para selecionar, por exemplo, o "melhor" cantor de sertanejo ou a "melhor" banda de forró, pois a preferência do público é marcada por fatores subjetivos. A contratação artística é, por essência, uma escolha baseada na identidade cultural do artista e em sua capacidade de atrair o público-alvo de um determinado evento.

No caso concreto, a contratação da dupla Ramon e Rafael se enquadra perfeitamente nesta hipótese. Os autos demonstram, de forma inequívoca, o cumprimento de todos os requisitos legais. Primeiramente, trata-se de profissionais do setor artístico. Em segundo lugar, a contratação está sendo

realizada por meio de seu empresário exclusivo, conforme comprovado pela documentação anexada, o que afasta o risco de intermediação indevida e garante que a negociação foi feita com o representante legítimo dos artistas. Por fim, e de forma central, a consagração pela opinião pública foi devidamente demonstrada. O processo contém elementos que atestam a notoriedade da dupla, sua popularidade na região e o reconhecimento de seu trabalho, o que justifica a escolha para um evento de grande apelo popular como o aniversário do município. A Administração não apenas selecionou um artista, mas escolheu um profissional cuja performance está alinhada à expectativa cultural da comunidade local, tornando a competição inviável e a contratação direta plenamente justificada.

IV. DA ANÁLISE FINAL E VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

No exercício de sua função fiscalizatória, esta Controladoria Geral do Município procedeu a uma análise detalhada de todos os atos e documentos que compõem o Processo Administrativo nº 021/2026-000005, com foco na verificação da estrita observância das normas de direito financeiro e administrativo. Com base na documentação examinada, este órgão de controle confirma que o procedimento adotado pela gestão municipal se revela regular e em conformidade com a legislação vigente.

Esta Controladoria confirma que a instrução processual atende integralmente aos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente formalizado e instruído com todos os elementos necessários para a correta motivação do ato de contratação direta. A demanda foi devidamente justificada, o objeto especificado, e as razões para a escolha do contratado foram apresentadas de maneira clara e coerente com o interesse público.

Confirma-se, ainda, que a hipótese de inexigibilidade de licitação está solidamente fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos de se tratar de profissional do setor artístico, consagrado pela opinião pública, e a contratação por meio de empresário exclusivo foram todos devidamente comprovados nos autos. A análise documental permite concluir que a inviabilidade de competição não é uma mera alegação, mas uma constatação fática e jurídica devidamente demonstrada.

Finalmente, do ponto de vista da economicidade e da responsabilidade fiscal, este órgão de controle verificou que a justificativa do preço está amparada em documentos que demonstram sua compatibilidade com os valores praticados no mercado para artistas de porte semelhante, e que a despesa possui previsão orçamentária e disponibilidade financeira, garantindo a sua execução sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas. Portanto, sob o prisma do controle de legalidade, regularidade formal e conformidade, não foram identificadas irregularidades ou inconsistências que possam macular a validade do procedimento.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e após a análise aprofundada da documentação constante no Processo Administrativo nº 021/2026-000005, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos detalhadamente expostos, esta Controladoria Geral do Município manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento de contratação direta da dupla artística Ramon e Rafael, por entender que estão integralmente preenchidos os requisitos para a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, como de praxe, que a presente análise se restringe ao controle de legalidade e conformidade do procedimento, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade da contratação, cuja avaliação é de competência exclusiva da autoridade administrativa competente, no exercício de seu poder discricionário.

Sem prejuízo do parecer favorável, recomenda-se à gestão que observe com rigor as seguintes providências para a finalização e execução do contrato:

1. A formalização do instrumento contratual e sua assinatura dentro dos prazos legais, assegurando que todas as cláusulas e obrigações estejam em conformidade com o Termo de Referência e a proposta apresentada.
2. A tempestiva publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a sua eficácia, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência.
3. O devido registro de todas as informações pertinentes ao contrato e sua execução no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), para fins de controle externo.
4. A designação formal de um fiscal do contrato, servidor responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do serviço, atestando a efetiva realização do show artístico antes de proceder com a liquidação e o pagamento da despesa, garantindo que o serviço seja prestado conforme o contratado.

Este é o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências administrativas subsequentes.

Rio Maria (PA), 27 de março de 2026.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA
Controladoria Geral do Município
Auditor de Finanças e Controle
Matrícula nº 2308